



## PROCESSO Nº105/22

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de suspensão preventiva requerida pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia, oferecida pelo Procurador, Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES, em razão dos fatos ocorridos por ocasião da realização e disputa da partida do Campeonato Baiano de Futebol da Série “B” - 2022, entre as Equipes: JACOBINENSE ESPORTE CLUBE (Pituaçu) X JUAZEIRO SOCIAL CLUBE, no dia 23 de julho de 2022, no Estádio Municipal de José Rocha - Jacobina/BA, cuja peça inicial foi oferecida em desfavor de: (1) *RAPHAEL CREPALDI DIAS DA SILVA*; (2) *BREN DON JARDIM DOS SANTOS*; (3) *MARCOS ANTONIO NOVAES - Presidente do Jacobinense E. C. (Pituaçu)*; (4) *FELIPE MAGALHAES NOVAES - Diretor do Jacobinense E. C. (Pituaçu)*; (5) *JACOBINENSE (Pituaçu) ESPORTE CLUBE (Estádio José Rocha)*;

Apesar da exordial acusatória ter sido formulada em desfavor dos cinco denunciados acima mencionados, o pedido de suspensão preventiva foi formulado contra ***MARCOS ANTONIO NOVAES - Presidente do Jacobinense E. C. (Pituaçu)*** e ***FELIPE MAGALHAES NOVAES - Diretor do Jacobinense E. C. (Pituaçu)***, cumulando requerimento de imediata interdição do Estádio José Rocha, mando de campo do ***JACOBINENSE (Pituaçu) ESPORTE CLUBE***, quinto denunciado. As medidas cautelares requeridas salientam a necessidade de imediata resposta e repreensão às atitudes hostis e às agressões efetivadas aos Diretores do Juazeiro Social Clube, consoante os fatos extraídos da Súmula e Vídeos, inclusive tendo sido juntado boletim de ocorrência policial registrado na 1ª Delegacia Territorial de – Jacobina/BA (fls. 23 a 27), bem como na falta de segurança para realização de jogos no Estádio.

É o relatório. Decido.

Pelo conteúdo da Súmula e as provas apresentadas, percebe-se que há urgente necessidade de que a Justiça Desportiva ofereça resposta rápida e eficiente para que tais fatos sejam coibidos, pois constituem afronta aos princípios da Moralidade Desportiva, Espírito Esportivo (fair play) e Estabilidade das Competições, constituindo-se, ademais, em postura absolutamente incompatível com os nobres propósitos da atividade desportiva, preconizados no art. 34 da Lei.º 10.671 – Estatuto do Torcedor.



Os fatos narrados na denúncia tornaram-se, de maneira exaustiva, públicos e notórios, cuja gravidade reclama, fora de qualquer dúvida, urgente adoção de providências por esta Egrégia Corte de Justiça Desportiva.

A requerida suspensão preventiva, suficientemente embasada nos fatos e provas descritos nos autos, encontra espeque no art. 35 do CBJD, *in verbis*:

*“Art. 35. Poderá haver suspensão preventiva quando a gravidade do ato ou fato infracional a justifique, ou em hipóteses de excepcional e fundada necessidade, desde que requerida pela Procuradoria, mediante despacho fundamentado do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), ou quando expressamente determinado por lei ou por este Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 1º O prazo da suspensão preventiva, limitado a trinta dias, deverá ser compensado no caso de punição. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).*

*§ 2º A suspensão preventiva não poderá ser restabelecida em grau de recurso. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006).*

Desta forma, afigurando-se repulsivos e de ampla gravidade os atos infracionais, recebo a DENÚNCIA constante do bojo da prefacial, já que cumpre os requisitos e pressupostos processuais, determinando-se à Secretaria deste Tribunal que cumpra as providências para o seu processamento de forma célere, e **DEFIRO** a medida pleiteada pela Procuradoria para aplicar a **SUSPENSÃO PREVENTIVA** aos denunciados: **MARCOS ANTÔNIO NOVAES E FELIPE MAGALHÃES NOVAES** ambos integrantes do JACOBINENSE ESPORTE CLUBE, pelo prazo de 30 (trinta) dias e nas condições previstas no artigo 35 e seus parágrafos. Acolho, outrossim, em relação ao **JACOBINENSE ESPORTE CLUBE (Pituaçu)**, nos mesmos moldes da denúncia, a **IMEDIATA INTERDIÇÃO** do Estádio José Rocha, diante da falta de segurança apresentada, determinando que o Departamento de Competições da Federação Bahiana de Futebol - DCO, programe a próxima partida do JACOBINENSE (Pituaçu) em distância superior a 100 (cem) Km da Cidade de Jacobina – BA, com base no art. 64, §1º, do Regulamento Geral de Competições da CBF<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 64 - Se um Clube for punido com perda de mando de campo, conforme previsto na Lei nº 9.615/98 e no art. 213 do CBJD, caberá exclusivamente à DCO determinar o local no qual a partida deverá ser disputada.

§ 1º - **A cidade do estádio substituto deverá estar situada em distância superior a 100 (cem) km da cidade sede do Clube e de onde ocorreu o incidente que gerou a punição**, caso não seja a mesma cidade, observados os padrões rodoviários oficiais do IBGE.



Cientifique-se os representantes do **JACOBINENSE ESPORTE CLUBE (Pituaçu)** e da **FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL**, para a execução e cumprimento integral desta decisão, processando-se a Denúncia em seus ulteriores termos.

Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, Bahia, 27 de julho de 2022.



**LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES**  
Presidente do TJDF/BA